



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 141/2019

PROCESSO Nº 00058.012474/2018-76

INTERESSADO: Eric Rodrigo Baldim

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2656877), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

O piloto ERIC RODRIGO BALDIM, Código ANAC 143366, operou a aeronave PR-FTD em 09/12/2013 as 11:45 no trecho SBAQ/SBAQ com o Certificado de Aeronavegabilidade Vencido.

4. Note-se que o relatório de fiscalização que instrui o feito descreve 4 infrações individualizadas (voos) que ocorreram na data de 09/12/2013:

- Uma às 09h55, analisada no processo 00058.012474/2018-76, originária a partir do AI 005072/2016;
- Uma às 19h05, analisada nos autos do processo 00058.012470/2018-98, originária a partir do AI 005069/2016;
- Uma às 16h00, analisada nos autos do processo 00058.012472/2018-87, originária a partir do AI 005071/2016;
- **Finalmente, a conduta tratada nos presentes autos, que se materializou às 11h45, originária a partir do AI 005073/2016.**

5. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

6. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do Sr. Eric Rodrigo Baldim, conforme individualização no quadro abaixo:

			Tripulante						Valor

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	/ Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	valor da multa aplicada
00058.012474/2018-76	666.057/18-6	05073/2016	ERIC RODRIGO BALDIM	09/12/2013	Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos	Art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o item 91.203 (a) (1) do RBHA 91.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA.	R\$ 1.200,00

AJUSTE-SE o crédito de multa.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/03/2019, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2656952** e o código CRC **28D82905**.

Referência: Processo nº 00058.012474/2018-76

SEI nº 2656952